



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI  
Taquari/RS

<b>PROTOCOLO</b>
<b>Data:</b> 02/08/2023 11:51:28
<b>Processo:</b> 202027/2023
 Visto

## REQUERIMENTO

**Requerente:** Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

**CPF/CNPJ:** 000.000.000-00

**Telefone:**

**E-Mail:**

**Endereço:** NAO CADASTRADA

**Bairro:** NAO CADASTRADO

**Cidade:** Taquari

**Sector Destino:**

**Assunto:** ABERTURA DE LICITAÇÃO

**Descrição do Assunto:**

ABERTURA DE LICITAÇÃO- POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO EM CENTRO DE REABILITAÇÃO COM A FINALIDADE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE LUCAS GONÇALVES DA SILVA, PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, DEFICIÊNCIA MENTAL E INTELLECTUAL E ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. MEMORANDO Nº 281/2023.

N. Termos

P. Deferimento

**CCP:** 1000347

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** 0

**CEP:** 0.-

**Estado:** RS

Taquari/RS, 02 de agosto de 2023

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação  
000.000.000-00

Taquari, 14 de julho de 2023.

Memorando: 281/2023

De: Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social

Para: **GABINETE**



Vimos por meio deste solicitar contratação de centro de reabilitação que possua programa de recuperação de dependência química, para tratamento do jovem Lucas Gonçalves de Silva, conforme termos de decisão judicial, processo nº 5000121-30-2021.8.21.0071/RS, o respectivo se encontra acolhido desde 13.04.2021 para tratamento de drogadição, encontra-se em abandono familiar, sendo pessoa com deficiência intelectual.

Atenciosamente,



Luís Porto

Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social

*Flora M. de Moraes*  
*02/08/2023*





## SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### CENTRO ESPECIALIZADO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### 1. Objeto

O objetivo do presente é a contratação de Centro de Reabilitação que tenha programa de recuperação de dependência química, para tratamento do jovem Lucas Gonçalves da Silva, conforme termos da decisão judicial, processo nº 5000121-30-2021.8.21.0071/RS e atestado médico, tendo em vista que o respectivo se encontra acolhido em Centro de Recuperação desde 13/04/2021, com vencimento de contrato em 16/07/2023. Lucas realiza tratamento para drogadição e encontra-se em abandono familiar, sendo pessoa com deficiência intelectual.

##### 2. Justificativa

Conforme já exposto nos documentos médicos, o jovem é pessoa com deficiência intelectual, com diagnóstico CID 10 F-42 (Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso da cocaína) e F71 - Retardo mental moderado – (Comprometimento Significativo do Comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Lucas esteve desde sua infância em situação de negligência e abandono. Quando menor foi acolhido na CEACAT – Centro de Amparo a Criança e ao Adolescente de Taquari. Foi internado na unidade de saúde mental no Hospital de Taquari por várias vezes e em diversas comunidades terapêuticas, não aceitando o tratamento e evadindo em menos de uma semana, necessitando de tratamento em regime compulsório. A mãe há mais de dois anos mudou-se para a cidade de Montenegro, abandonando o filho, deixando-o exposto a todos os riscos próprios das pessoas em situação de rua. Diante da recusa da mãe em acolher o filho para tratamento, e da negativa do jovem para tratamento em regime aberto, a alternativa é o acolhimento prolongado em Centro de Recuperação.

##### 3. Especificações do Objeto

Objeto	Valor (mês)	Valor (seis meses)
Internação com atendimento especializado na área de psiquiatria, enfermagem, monitores, bem como, terapia ocupacional, atendimentos psicológicos, atividades em grupo e	R\$ 2.000,00	R\$ 12.000,00





individuais e laborterapia.			
-----------------------------	--	--	--

Nota-se que de acordo com os orçamentos obtidos, para fins de composição do preço, fora utilizado o de menor valor.

#### 4. Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, se for necessário.

#### 5. Prestação de Contas

A prestação de contas será trimestral mediante apresentação de documentação que demonstre a execução do serviço prestado.

#### 6. Fiscal Anuente

Mara Lúcia Kalkmann de Vargas.

#### 7. Dotação

Ref. 713 (Livre)

Taquari, 13 de julho de 2023.



**CENTRO ESPECIALIZADO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS**

Taquari, 26 de julho de 2023.

**RELATÓRIO SOCIAL**

O jovem Lucas Gonçalves da Silva é acompanhado pelos profissionais do CRAS e após CREAS desde sua infância. Nos diversos acompanhamentos, foram constatados negligência, maus tratos e abandono familiar. O mesmo sofre de deficiência intelectual, com diagnóstico CID 10 F-42 (Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso da cocaína) e F71 - Retardo mental moderado – (Comprometimento Significativo do Comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Nas intervenções dos profissionais da rede de atendimento, buscou-se incansavelmente o vínculo com o pai, mãe e família extensa, sem êxito. Lucas já esteve na casa de acolhimento para crianças e adolescentes em Taquari, bem como foi encaminhado para internações hospitalares e em comunidades terapêuticas, porém evadia não aceitando o tratamento. Há mais de dois anos encontrava-se em situação de rua, sofrendo maus tratos e agressão física (decorrente de pessoas que se sentem lesadas por pequenos roubos) e também por sofrimento decorrente da fome, frio, e todos os riscos inerentes a situação de rua.

Foi encaminhado para internação no Hospital de Arroio do Meio, (processo nº 5000121-30.2021.8.21.0071) no mês de março de 2021 e após a alta hospitalar, em 04/2021, com o objetivo de impedir o retorno do jovem as ruas e a sua condição de pessoa com deficiência que necessita de acompanhamento e tratamento, foi acolhido em Centro de Recuperação UBUNTU, no município de Canoas, desde 13/04/2021. Em fevereiro de 2023, foi transferido para Centro de Terapêutico Reeducar em Capão da Canoa – RS. Lucas relata que quer continuar acolhido, pois sabe que nas ruas terá sofrimento e risco de vida, além da exposição e conseqüentemente uso de drogas novamente.

Att

  
Mara Lúcia Kalkmann de Vargas  
Assistente Social  
CRESS 8525**Mara Lúcia Kalkmann de Vargas****Assistente Social – CRESS 8525**

HIGOR ALVES DE SOUZA

PSIQUIATRIA  
CRM - RS 45155

CÓDIGO DO ATESTADO:

**A73.337.674.297.333**

consulte este documento em [receitadigital.com](https://receitadigital.com)



código de acesso

**292331**

**Higor Alves de Souza**

CRM: 49451 RS

**Dr Higor Alves de Souza**

Avenida Osvaldo Aranha, 1022, Edif. Baltimore Office Park,  
Bom Fim, Porto Alegre, RS, 90035-191

Tel: 5599827590

E-mail: [higoralves@hotmail.com](mailto:higoralves@hotmail.com)

**Paciente: LUCAS GONCALVES DA SILVA**

**Endereço:** RUA GIRASOL, s/n, CAPÃO NOVO, Capão da Canoa, RS,  
95555000

**Data de nascimento:** 21/04/1994

**Sexo:** M **Idade:** 29 anos

## ATESTADO

Atesto para devidos fins, que a paciente citado acima, esteve em consulta médica on-line, por telemedicina, no dia de hoje, pelo site MEUPSIQUIATRAONLINE, CNPJ:45.544.275/0001-24. Apresentando sintomas compatíveis do DSM -5, CID 10 F-19 . No momento paciente apresentando grande comprometimento de suas funcionalidades laborais e pessoais, em uso de Depakene 1g/dia, Carbamazepina 600mg/dia, Clorpromazina 150 mg/dia, necessitando de apoio de saúde, devido o quadro de saúde no momento.

Assim atesto

Porto Alegre, 31/07/2023



**Higor Alves De Souza**

Assinado com certificado digital ICP-Brasil - 31/07/2023 16:10:47

Higor Alves de Souza, 49451 RS

### ORIENTAÇÕES IMPORTANTES

Este atestado foi assinado com certificado digital ICP-Brasil.

Para validar a assinatura do profissional, acesse [validar.iti.gov.br](https://validar.iti.gov.br)

Se necessário, salve o resultado da validação e guarde-o junto ao documento.

HIGOR ALVES DE SOUZA

PSIQUIATRIA  
CRM - 49.451/RS

Código da Receita:

**P24.220.565.786.446**

consulte este documento em [receitadigital.com](http://receitadigital.com)



código de acesso

**383242**

**Higor Alves de Souza**

CRM: 49451 RS

CPF: 002.442.391-26

**Dr Higor Alves de Souza**

Avenida Osvaldo Aranha, 1022, Edif. Baltimore Office Park,  
Bom Fim, Porto Alegre, RS, 90035-191

Tel: 5599827590

E-mail: [higor.alves@hotmail.com](mailto:higor.alves@hotmail.com)

**Paciente: LUCAS GONCALVES DA SILVA**

**CPF: 031.043.370-39**

**Endereço:** RUA GIRASOL, s/n, CAPÃO NOVO, Capão da Canoa, RS,  
95555000

## RECEITA DIGITAL - CONTROLE ESPECIAL

**1. Depakene**

Valproato de Sódio - 500mg, caixa com 50 comprimidos revestidos

**tomar 01 cp de 12/12h**

[1] embalagem

**2. Carbamazepina**

Carbamazepina - 200mg, caixa com 30 comprimidos

**tomar 01 cp de 8/8h**

[3] embalagens

**3. Amplictil**

Cloridrato de Clorpromazina - 100mg, caixa com 20 comprimidos revestidos

**tomar 1/2 cp de manha e tomar 01 cp a noite**

[3] embalagens

Porto Alegre, 31/07/2023



**Higor Alves De Souza**

Assinado com certificado digital ICP-Brasil - 31/07/2023 16:05:42

Higor Alves de Souza, 49451 RS

### ORIENTAÇÕES AO FARMACÊUTICO

Esta receita foi assinada com certificado digital ICP-Brasil.

Para validar a assinatura acesse [validar.iti.gov.br](http://validar.iti.gov.br)

Faça gratuitamente o registro de dispensação em [receitadigital.com](http://receitadigital.com).

Ao fazer o registro em nosso portal, suas receitas digitais ficam arquivadas em segurança.

## **Evento 57**

**Evento:**

JULGADO\_PROCEDENTE\_O\_PEDIDO

**Data:**

14/06/2021 18:30:18

**Usuário:**

MMPACHECO - MARIANA MACHADO PACHECO - MAGISTRADO

**Processo:**

5000121-30.2021.8.21.0071/RS

**Sequência Evento:**

57





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari**

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - Bairro: Centro - CEP: 95860000 - Fone: (51) 3653-1419 - Email: frtaquari1vjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000121-30.2021.8.21.0071/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TAQUARI

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**1 – Relatório:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO** propôs ação de internação psiquiátrica compulsória em favor de Lucas Gonçalves da Silva em face do **MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, já qualificados. Narrou que o favorecido ostenta histórico de drogadição, referindo que necessitava de internação em local fechado, senão empreenderia fuga. Alegou, ainda, possível risco de vida, circunstância associada ao risco de auto e heteroagressão, sem prejuízo da necessidade de resguardar a integridade física e psíquica do favorecido. Requereu, liminarmente, a condução coercitiva do favorecido à avaliação e internação psiquiátrica. Por fim, postulou a procedência do pedido. Juntou documentos (Evento 01).

Deferido o pedido liminar (Evento 09).

O requerido Município de Taquari informou o cumprimento da liminar (Evento 22).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (Evento 24). Referiu que cabe ao município verificar junto à Coordenadoria Regional de Saúde competente a existência de vagas nos municípios de referência para atendimento daquele paciente, além do que argumentou que o Sistema Único de Saúde dispõe de alternativas de tratamento para portadores de doenças mentais, seja por meio de internação psiquiátrica, seja por meio dos CAPS, de modo que não cabe ao autor a opção por tratamentos de custo mais elevado aos cofres públicos. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

O Município de Taquari, por sua vez, também apresentou contestação (Evento 25). Referiu que não houve a negativa do município em disponibilizar o tratamento necessário. Teceu comentários acerca da hierarquização do sistema, separação dos poderes e das despesas do município com a saúde e dos recursos escassos e limitados. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

Intimadas as partes para dizer acerca das provas que pretendem produzir, requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (Eventos 52 e 54).

**Relatei. Decido.**

## **2 – Fundamentação:**

A Constituição Federal estabelece a saúde como um dos direitos sociais, especificando, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, conforme previsão do art. 197.

Nesses termos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida - que englobam o direito à saúde - estão estabelecidos como direitos fundamentais, equivocado dizer que as normas constitucionais referentes à saúde são de cunho meramente programático, porquanto, conforme previsão do art. 5º, § 1º da Carta Magna, têm aplicação imediata, prescindindo de norma integradora.

A presente demanda diz respeito ao cumprimento da medida de antecipação de tutela deferida no Evento 09, ou seja, a avaliação médica, e se for o caso, internação compulsória do requerido.

Verifico que os laudos médicos e o parecer exarado pelo CREAS (OUT2, pg. 09, evento 6; EMAIL3, evento 28; e OUT4, evento 33) sugeriram a internação de Lucas, tendo em vista o seu histórico de drogadição, as inexitosas outras tentativas de reabilitação e a falta de suporte familiar.

Observo, ainda, que no relatório encaminhado pelo centro de reabilitação, é informado que o paciente ainda necessita ser assistido de forma integral, bem como avaliou a evolução de Lucas no tratamento.

Diante do exposto, contata-se que a medida se fazia necessária, tanto que, avaliado por profissional médico tão logo deferida a liminar, foi recomendada a internação hospitalar para tratamento, o que foi providenciado pelo Município de Taquari.

## **3 – Dispositivo:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE TAQUARI** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, confirmando a liminar, que restou cumprida.

Registre-se que, definida a responsabilidade dos entes públicos demandados, exsurge desnecessária nova autorização judicial para internações posteriores, bastando a existência de laudo médico indicando tal tratamento ao favorecido.

Considerando a redação do art. 11 do Regimento de Custas, dada pela Lei estadual nº 13.471/2010, e o resultado da ADIN nº. 70038755864, os entes públicos estão isentos do pagamento de custas e emolumentos, mas deverão pagar as despesas previstas no artigo 6º, alínea "c", da Lei Estadual nº. 8.121/85, exceto, quanto ao Estado, as de condução de oficial de justiça (Lei estadual nº 7.305/79, na redação dada pela Lei estadual nº 10.972/97).